



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001283-62.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48635

APELAÇÃO Nº 1001283-62.2024.8.26.0111

APELANTE: CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A.

COMARCA: CAJURU

JUIZ: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Débito declarado inexigível. Inexistência da relação jurídica incontroversa. DANO MORAL. Não restou comprovada, pela requerente, a violação à sua honra objetiva, derivada da repercussão negativa que a atuação do réu gerou no seu espírito e no seu meio social. Mero dissabor incapaz de ensejar a reparação indenizatória. Dano moral não configurado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária fixada em valor mais adequado a remunerar o trabalho desenvolvido pela patrona da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 132/137, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação

declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO SILVA** em face do **SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A.** para *“declarar a inexigibilidade do débito em relação à autora, no valor de R\$146,21 pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica.”*. Diante da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 2/3 e o réu a 1/3 das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% em benefício do patrono do réu, observada a assistência judiciária concedida à autora, e em R\$700,00 para o patrono da autora.

Apela a autora (fls. 140/149) sustentando, em síntese, que as cobranças realizadas foram indevidas e que os fatos apontados são suficientes para acarretar dor, angústia e outras perturbações, a ensejar a indenização por dano moral pretendida. Aduz que a indenização serve para compensar os profundos transtornos causados pela negativação indevida de seu nome e também possui um caráter pedagógico e que deve ser aplicada à hipótese a teoria do desvio produtivo do consumidor. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 153/167.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os

pedidos iniciais para *“declarar a inexigibilidade do débito em relação à autora, no valor de R\$146,21 pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica”*.

O cerne da controvérsia recursal está na ocorrência de dano moral e nos honorários advocatícios fixados em benefício da patrona da autora.

Pois bem. O dano moral decorre de uma violação ao sentimento de dignidade da vítima. A mera falha na prestação do serviço não é suficiente para configurá-lo, se afigurando imprescindível a comprovação dos prejuízos de ordem moral enfrentados pela autora.

Não obstante tenha sido reconhecida a inexigibilidade do débito, não houve nisto nenhum constrangimento suficiente a dar gênese ao dano moral, posto que este - o dano moral - tem caráter imaterial, e, para sua comprovação, deve ser possível presumir a potencialidade ofensiva das circunstâncias, dos fatos e a repercussão no patrimônio subjetivo da vítima.

Depreende-se dos “prints” de fls. 28/34, dos quais não é possível compreender de modo exato a sequência de mensagens, que a autora recebeu mensagem no dia 28/02/2024, que respondida (pela opção “Gerar Boleto” - fls. 30) gerou o boleto indicado, e então, mensagens no dia 29/02/2024, reiterando o vencimento do boleto.

O réu confirma que *“A cobrança questionada pela Autora decorreu de um equívoco administrativo, no qual o número de telefone da Autora foi erroneamente vinculado a um terceiro, titular do*

CPF, considerando no boleto anexado pela própria Autora.” (fls. 47).

Inexiste notícia que o acontecido tenha tomado maiores proporções, eis que a autora não comprovou a violação à sua honra objetiva, derivada da repercussão negativa que a atuação do réu tenha gerado no espírito e no meio social do demandante.

Ao contrário do que sustenta a apelante, não houve a negativação do débito (fls. 60/63). Os dois registros em nome da autora não foram feitos pelo réu (fls. 62). Da mesma forma, o aventado desvio produtivo não restou minimamente demonstrado nos autos.

Ora. Não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.

Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho ressalta que *“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”*¹.

Deste modo, os fatos experimentados não passaram de

¹ “Programa de responsabilidade Civil”, 10ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 93.

aborrecimento do cotidiano, ao qual todos estamos suscetíveis, não se vislumbrando a ocorrência de abalo à moral da autora suscetível de reparação.

Por fim, com razão a autora no tocante à majoração da verba honorária.

No caso, a fixação da verba honorária em R\$700,00 (Setecentos reais), revela-se aviltante ao trabalho desenvolvido pela causídica e ainda que se vislumbre eventual simplicidade da demanda, não se mostra razoável com o trabalho empenhado pela patrona da autora.

A Lei nº 13.105/2015 trouxe significativas modificações no sistema processual e no tocante aos honorários advocatícios, o intuito do legislador foi o de garantir justa remuneração ao profissional do direito, de modo a evitar a fixação em valores que representem desprestígio ao trabalho por ele exercido.

Determina também ao tratar das normas fundamentais, no artigo 8º, que: *“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Em outras palavras, há aqui uma concorrência de

princípios que devem ser ponderados. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por si só, já autorizam a adequação de patamares de honorários que ultrapassem os limites impostos por um sistema justo de remuneração.

Deve ser ponderado ainda que a verba honorária possui natureza alimentar, consoante expressamente disposto no §14 do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ora, na fixação dos alimentos, o valor arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de modo a não ensejar o enriquecimento ilícito do alimentado, como também evitar que se converta em gravame insuportável ao alimentante, conforme estabelece o artigo 1.694, § 1º do Código Civil².

Quanto aos honorários advocatícios a regra deve ser equivalente; uma vez que a regra processual veda tanto a fixação em patamar irrisório, que configure o aviltamento da remuneração, quanto o enriquecimento sem causa.

Diante tal quadro e do que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que a verba honorária deve ser fixada levando-se em consideração: i) o grau de zelo do profissional; ii) o lugar de prestação do serviço; iii) a natureza e a importância da causa; iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, evidencia-se a necessidade de se dar interpretação

² CC, art. 1694, §1.º: *“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”*

sistemática a referida norma, adequando-a ao sistema geral, interpretando-a em consonância ao princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 8º do mesmo Código.

Há que se realizar aqui exercício de ponderação entre regras e princípios, pois não é plausível que a legislação processual objetive impedir, de um lado, a fixação de honorários advocatícios irrisórios (art. 85, §8º, CPC), autorizando, de outro, a fixação de valores que importem em enriquecimento sem causa do advogado.

Considerado o trabalho realizado pela advogada da autora, que culminou na parcial procedência da ação, o valor dos honorários advocatícios fixado pelo magistrado sentenciante não se mostrou adequado e condizente com o trabalho desenvolvido, razão pela qual deve ser majorado.

Sendo assim, diante da análise do trabalho desenvolvido pela causídica, em confronto com as especificidades do presente caso, o valor da verba honorária fixado pelo magistrado sentenciante comporta majoração para R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais), que constitui quantia adequada a remunerar condignamente o profissional.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada apenas para majorar o valor dos honorários devidos à patrona da autora para R\$ 1.500,00, acrescido de correção monetária desde a publicação deste

acórdão e juros de mora a partir do trânsito em julgado³.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator

³ CPC, art. 85, § 16: “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.